

A. I. N ° - 281211.0013/09-9  
AUTUADO - TRINCO PRESENTES E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - TERTULIANO ESTEVÃO DE PINHO ALMEIDA  
ORIGEM - SAT/COPEC  
INTERNET - 26. 07. 2010

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0192-01/10**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o parcelamento integral do débito exigido, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, também encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/11/2009, atribui ao sujeito passivo a ocorrência das infrações a seguir descritas:

01 - Omissão de mercadorias tributadas apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior às informações fornecidas por instituições administradoras de cartões. Período julho / dezembro 07; janeiro /novembro 08. Valor R\$ 21.213,76. Multa de 70%.

02 – Deixou de recolher ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Consta ainda que o contribuinte efetuou a denúncia espontânea em valores inferiores aos apurados nas escriturações dos livros fiscais próprios, no exercício de 2008, excetuando-se os meses de março, agosto e setembro por ter efetuado o recolhimento total. Período jan/fev; abr/jul; out/dez 08. Valor R\$ 4.178,44. Multa de 60%.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 136/139, preliminarmente, diz que o autuado é uma filial e como tal, não pode fazer opção pelo SIMPLES NACIONAL, cuja opção é feita pela MATRIZ.

Diz que houve erro no processamento da migração do SIMPLES para o SIMPLES FEDERAL; a Receita Federal apresentou pendências que impediram o ingresso no novo sistema, tendo a empresa protocolou pedido de impugnação, que ainda encontra-se em análise junto a RECEITA FEDERAL. Como ainda não obteve resposta do comitê Gestor, solicita que o presente auto de infração seja julgado improcedente, pois, ainda que haja alguma diferença entre o levantamento dos cartões, certamente o cálculo do imposto está equivocado.

O autuante, por sua vez, prestou informação fiscal (fls.147/148), relatando que a empresa foi constituída em 18.05.2007, na condição de Empresa de Pequeno Porte; passou para o regime de apuração normal de ICMS por não ter feito a opção para o SIMPLES NACIONAL, a partir de 01.07.07. Apurando ICMS na conta corrente fiscal deixou de efetuar recolhimento do imposto nas vendas com cartões, período julho/dezembro 07 com omissões no valor de R\$ 76.207,84 e ICMS de R\$ 12.955,33.

Diz ainda que para o exercício de 2008, a empresa procedeu ao pedi através de Denuncia Espontânea através do PAF 8000001519097, em 31/0

não correspondeu fielmente aos valores constantes no Livro de Apuração do ICMS, deixando de incluir a importância total de R\$ 4.178,54, conforme demonstrativo.

Afirma também que ao comparar as saídas constantes no livro Registro de Apuração de ICMS com as informações obtidas das Administradoras dos Cartões, foi constatada diferença de R\$ 48.578,84 (Cartões R\$ 153.636,17 x RAICMS R\$ 110.633,15), sobre a qual foi aplicada a alíquota de 17% resultando na falta de recolhimento de ICMS da ordem de R\$ 8.258,40. Resume que em 2008, Acrescendo-se a este valor, aquele não declarado na Denuncia Espontânea (R\$ 4.178,54), temos ICMS a recolher da ordem de R\$ 12.436,94.

Contesta o argumento defensivo acerca das pendências para ingresso no SIMPLES NACIONAL e que teria acostado, nos autos, protocolo de impugnação, uma vez que fora anexado apenas cópia de alteração contratual criando a referida filial, além de cópias dos arquivos eletrônicos.

Pede a procedência do auto de infração.

De acordo com o extrato do SIGAT, anexado aos autos às fls. 154/155, o contribuinte solicitou e obteve o deferimento do pedido de parcelamento total do débito, inclusive, efetuando o pagamento da parcela inicial.

## VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras e ainda porque deixou de recolher ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios.

Constatou que apesar da tempestiva e regular impugnação dos autos, em momento posterior, o autuado optou pela desistência da lide, promovendo o pagamento parcelado e integral do débito exigido através do presente Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.908/10, conforme faz prova os documentos extraídos do SIGAT, fls. 154/155. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em decorrência, fica extinto o crédito tributário, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e acompanhamento do parcelamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **281211.0013/09-9**, lavrado contra **TRINCO PRESENTES E SERVIÇOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e acompanhamento do parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR